

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA**Anúncio n.º 3835/2007****Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 356/06.1TYLSB**Credor — SABEL — Distribuição Eléctrica, S. A.
Insolvente — EVAGRE — Representações, L.^{da}

No 1.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa, no dia 16 de Janeiro de 2007, às 16 horas e 30 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora EVAGRE — Representações, L.^{da}, número de identificação fiscal 501225331, com sede na Praça do Professor Egas Moniz, 38-F, 2800 Almada.

É administrador da devedora Florindo da Conceição Mateus, nascido em 22 de Dezembro de 1955, Avenida de 25 de Abril, lote 248, 3.º, esquerdo, Massamá, Queluz, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeada Isabel Mântua, Rua de Rosa Araújo, 2, 9.º, 1250-195 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 6 de Julho de 2007, pelas 10 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

17 de Abril de 2007. — O Juiz de Direito, *António Marcelo dos Reis*. — O Oficial de Justiça, *Filomena Marques Lopes*.

2611022427

Anúncio n.º 3836/2007**Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 842/06.3TYLSB**Credor — SABEL — Distribuição Eléctrica, S. A.
Insolvente — EFAQUEL — Comércio e Indústria de Quadros Eléctricos, L.^{da}

No 1.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa, no dia 25 de Outubro de 2006, às 16 horas e 45 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora EFAQUEL — Comércio e Indústria de Quadros Eléctricos, L.^{da}, número de identificação fiscal 500683778, com sede na Travessa do Pomarinho, 3, Ramada, 2675-429 Odivelas.

São administradores da devedora Agostinho Machado Batista, Travessa do Pomarinho, 3, Ramada, 2675 Odivelas, Fernando Manuel Evangelista, Travessa do Pomarinho, 3, Ramada, 2675 Odivelas, Orlando Marques de Sousa, Travessa do Pomarinho, 3, Ramada, 2675 Odivelas, Luís Serra Carvalho, Travessa do Pomarinho, 3, Ramada, 2675 Odivelas, António Fernando Dourado Teixeira Brandão, Travessa do Pomarinho, 3, Ramada, 2675 Odivelas, Donzília Maria Araújo Batista e Silva, Travessa do Pomarinho, 3, Ramada, 2675 Odivelas, Irene Maria de Araújo Batista Miranda, Travessa do Pomarinho, 3, Ramada, 2675 Odivelas, aos quais é fixado domicílio nas moradas indicadas.

Para administrador da insolvência é nomeada Isabel Mântua, com domicílio na Rua de Rosa Araújo, 2, 9.º, 1250-195 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 11 de Julho de 2007, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar